



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**GESCON L479582/2024 - Oliveira/MG**

**EMENTA:**

AUSÊNCIA OU ERRO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COMPUTO DO PERÍODO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU EMISSÃO DE CTC. CONTRIBUIÇÃO PRESUMIDA SE HOUVE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUTONOMIA DO PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE ACERTO DE CONTAS POR RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Da imposição de vinculação a regime previdenciário, na forma prevista na legislação, decorre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária para o regime com o qual se mantenha o vínculo.

Constatado o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é possível ao ente federativo providenciar o devido acerto de contas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), que é o órgão responsável pela arrecadação das contribuições ao RGPS de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991;

A ausência ou erro de repasse de contribuições ao RPPS não pode ser fator impeditivo ao computo desse período para fins de concessão de benefícios previdenciários no RPPS ou emissão de CTC para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário, pois para o servidor que não é responsável pelo recolhimento da sua própria contribuição sobre a remuneração, a contribuição é presumida desde que tenha havido o exercício das atividades;

O processo de requerimento de benefício previdenciário pelo servidor tramita separadamente do processo de acerto de contas com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), relacionado ao recolhimento indevido de contribuição previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L479582/2024. Data: 26/9/2024).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L479582/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Oliveira/MG, em que são apresentados os questionamentos a seguir:

I- Qual a implicação do repasse das contribuições dos servidores efetivos feitas pelo SAAE ao RGPS após a criação do RPPS (25/05/2000)? Quais as providências deverão ser adotadas pelo RPPS nesse caso?

II- O período de contribuição em que o SAAE declara ter vertido as contribuições ao RGPS e o RGPS não reconhece em sua CTC por ter sido irregular, como deverá o RPPS proceder com relação ao cômputo do referido período na concessão do benefício de aposentadoria?

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), por sua Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), que se faz atuar pelo Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

3. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consultante proceda com a análise inicial dos casos apresentados com todas as suas especificidades.

4. No que pertine aos questionamentos apresentados, conforme artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991 e artigo 11 da Lei nº 8.213, de 1991, em regra, todos os exercentes de atividade remunerada são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Inicialmente, a exceção se dava em relação ao trabalhador vinculado a ente federativo que tivesse adotado, por lei, como regime jurídico único, o RPPS.

5. Isso porque, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o ente federativo tinha autonomia legislativa para estabelecer quais seriam os segurados do seu respectivo regime previdenciário. Entretanto, a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda citada, somente servidores titulares de cargos efetivos se mantiveram ou se mantêm vinculados a Regime Próprio, conforme disposto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998, de maneira que os servidores públicos que não eram ou não são titulares de cargos efetivos passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS.

6. Para se certificar que o recolhimento das contribuições previdenciárias se deu para o regime previdenciário correto, necessário se faz verificar a vinculação previdenciária do servidor, lembrando que todas as pessoas exercentes de atividade remunerada são obrigatoriamente vinculadas a um regime de previdência, não se tratando de vinculação opcional, mas sim imposição legal.

7. Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), se observa que o município de Oliveira/MG teve Regime Próprio vigente de 16/06/1985 a 18/06/1987, conforme Lei Municipal nº 1.511, de 30 de abril de 1985 e

atualmente tem regime próprio vigente desde 25/05/2000, conforme Lei Complementar Municipal nº 38, de 25 de maio de 2000, que em seu artigo 29, inc. I, "a" e inc. II, "a" dispôs sobre os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

8. Acrescente-se que o servidor público efetivo se vincula ao regime de previdência adotado pelo ente federativo, respeitado o regime em vigor no ente à época em que o servidor se encontrava a ele vinculado, inclusive nas situações em que estiver cedido, licenciado, afastado para exercer mandato eletivo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento remunerado.

9. Assim, da imposição de vinculação a regime previdenciário, na forma prevista na legislação, decorre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária para o regime com o qual se mantenha o vínculo.

10. A contribuição previdenciária para o Regime Próprio é devida exatamente na forma prevista em lei do ente federativo respectivo, e a contribuição previdenciária para o Regime Geral (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) é devida exatamente na forma prevista na Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o Plano de Custeio do Regime Geral, salvo em caso de decisão judicial que retire a validade da lei.

11. Ainda que as contribuições tenham sido recolhidas indevidamente a outro regime, a contagem ou a certificação do tempo de contribuição, deve se dar de acordo com o vínculo previdenciário previsto em lei, isso porque, a falta de repasse de contribuições não pode ser fator impeditivo à concessão de benefícios previdenciários ou mesmo à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), devendo o trabalhador ser aposentado no regime previdenciário ao qual estiver legalmente vinculado no momento em que preencher os requisitos exigidos para tanto, ainda que as contribuições tenham sido recolhidas indevidamente para outro regime.

12. Constatado que o vínculo previdenciário é (era) com o RPPS e que as correspondentes contribuições foram recolhidas indevidamente para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o ente federativo deverá providenciar o devido acerto de contas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), que é o órgão responsável pela arrecadação das contribuições ao RGPS de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

13. Importa esclarecer que cabe ao consulente se reportar diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil para solução de dúvidas relativas à interpretação, normatização, cobrança, fiscalização, compensação, e controle da arrecadação da contribuição previdenciária relacionada ao Regime Geral de Previdência Social.

14. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos apresentados pela UG consulente, informa-se:

a) Constatado o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é possível ao ente federativo providenciar o devido acerto de contas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), que

é o órgão responsável pela arrecadação das contribuições ao RGPS de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991;

b) A ausência ou erro de repasse de contribuições ao RPPS não pode ser fator impeditivo ao computo desse período para fins de concessão de benefícios previdenciários no RPPS ou emissão de CTC para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário, pois para o servidor que não é responsável pelo recolhimento da sua própria contribuição sobre a remuneração, a contribuição é presumida desde que tenha havido o exercício das atividades;

c) O processo de requerimento de benefício previdenciário pelo servidor tramita separadamente do processo de acerto de contas com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), relacionado ao recolhimento indevido de contribuição previdenciária.

15. Por pertinente, indica-se a leitura da Nota XII, que trata do tema tratado nesta consulta, disponíveis na seção “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022> onde estão disponibilizados outros textos sobre temas de grande relevância para a gestão dos RPPS.

16. Recomenda-se, ainda, a leitura da 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, atualizado com a redação vigente da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos> .

17. Por fim, sugere-se o acompanhamento do Informativo Mensal GESCON disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> , meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

18. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social